

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000402/92-71
Recurso nº. : 104.395
Matéria : IRPJ – Ex.(s): 1990
Recorrente : IBEP INDUSTRIAL BENEFICIADORA DE PESCADO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.621

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI 2.303/86 – Não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei 2.303/86 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado pela autoridade fiscal, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBEP INDUSTRIAL BENEFICIADORA DE PESCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000402/92-71
Acórdão nº. : 106-10.621
Recurso nº. : 104.395
Recorrente : IBEP INDUSTRIAL BENEFICIADORA DE PESCADO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução N° 106-0.878, de 10 de junho de 1996, que leio em sessão.

De acordo com o despacho de fl. 59, após demorado trabalho de localização, obteve-se o documento de fl. 58. Constitui o referido documento em uma procuração em que o sócio da empresa IBEP INDUSTRIAL BENEFICIADORA DE PESCADO LTDA., Sr. Wilson Roberto Sarpe, constitui seu procurador o advogado Dr. Pedro Ribeiro Gonçalves, signatário do recurso de fls. 24/27.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000402/92-71
Acórdão nº. : 106-10.621

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Regularizada a situação do representante legal da contribuinte, como requerido pela diligência proposta por esta Câmara, e dada a tempestividade do recurso, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da imposição de multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei 2.303/86, agravada em 70% conforme o artigo 11 da Lei 8.218/91 (alterado para artigo 10 pela decisão recorrida), por ter o contribuinte deixado de responder à intimação que lhe fora feita nos termos dos artigos 599, 644 e 652 do RIR/80, para apresentar os valores de seus estoques em 31.12.90, conforme descrito no Auto de Infração.

Todavia, a referida multa somente é aplicada a contribuintes que deixam de prestar informações e esclarecimentos que disponha em relação a bens, negócios ou atividades de terceiros, descabendo no caso do contribuinte que deixa de prestar informações sobre suas próprias atividades, que é a hipótese dos autos.

Neste sentido, a jurisprudência deste PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, como o demonstra a ementa a seguir transcrita:

***INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – A multa prevista no artigo 652, § 1º, do RIR/80 c/c com a do artigo 9º do Decreto-lei 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal. (Ac. 101-85.069/93 e Ac. CSRF/01-1.421/92)**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000402/92-71

Acórdão nº. : 106-10.621

Deve ser, portanto, reformada a decisão recorrida que julgou procedente a ação fiscal, devendo ser cancelada a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000402/92-71
Acórdão nº. : 106-10.621

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

29 de Janeiro de 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL